



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.766, de 23/05/2022

VETO TOTAL Nº 06
REJEITADO

Diretor Legislativo
02/05/2022

Vencimento
01/06/22

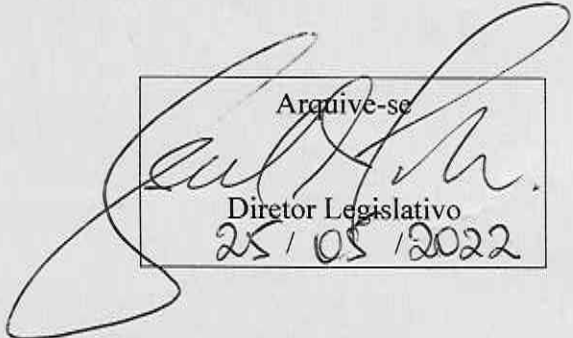
Processo: 86.623

PROJETO DE LEI Nº. 13.365

Autoria: **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

Ementa: Cria a Carteira de Identificação do Autista – CIA.

Arquive-se


Diretor Legislativo

25/05/2022



PROJETO DE LEI Nº. 13.365

Parceria do Voto 520

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>19/05/2021</i></p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ n.º: <i>117</i>	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo <i>25/05/2021</i></p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente <i>25/05/2021</i></p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> DECIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p>Relator <i>25/05/2021</i></p>
<p>À <i>CDECIS</i></p> <p>Diretor Legislativo <i>25/05/2021</i></p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente <i>25/05/2021</i></p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator <i>25/05/2021</i></p>
<p>À <i>CJR (veto)</i></p> <p>Diretor Legislativo <i>10/05/2021</i></p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente <i>10/05/2021</i></p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator <i>10/05/2021</i></p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>



P 46479/2021

PUBLICAÇÃO
20/05/2021

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Faouz Sala
Presidente
25/05/2021

APROVADO
Faouz Sala
Presidente
05/04/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.365
(Adriano Santana dos Santos)

Cria a Carteira de Identificação do Autista – CIA.

Art. 1º. É criada a Carteira de Identificação do Autista – CIA, destinada às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nos termos da Lei Federal nº 13.977/2020.

§ 1º. A carteira será emitida pela Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social sem qualquer custo, com validade mínima de 5 (cinco) anos, mediante requerimento assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, firmado por neurologista ou psiquiatra, documentos pessoais do autista e de seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

§ 2º. A carteira deverá ser numerada de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, e nela constará a obediência à Lei Federal nº 12.764/2012, além da descrição de direito ao atendimento prioritário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa visa implementar a carteira de identificação das pessoas com autismo, para que assim tenham seus direitos assegurados mediante prévia identificação, inclusive com atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil de ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo, é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se



(PL nº 13.365 - fl. 2)

gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regridem.

O projeto de lei em tela possui embasamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio da Lei Berenice Piana (Lei Federal 12.764/2012), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e também na Lei Romeo Mion (Lei Federal 13.977/2020), que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). A Ciptea deve assegurar aos portadores atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Nem toda deficiência é visível, portanto, se a condição de autista constar na carteira de identidade será possível acelerar os atendimentos, diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento e o desgaste psicológico.

A carteira, além de manter os direitos dos autistas preservados, ajudará ainda na localização da família se eles se perderem, pois facilitará a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Assim, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 19/05/2021

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 117

PROJETO DE LEI Nº 13.365

PROCESSO Nº 86.623

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei cria a Carteira de Identificação do Autista – CIA.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, presente projeto de lei cria a Carteira de Identificação do Autista – CIA, para que assim, tenham seus direitos assegurados mediante prévia identificação, inclusive com atendimento preferencial.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, visto que viola o princípio da separação dos Poderes, conforme disposto no art. 5.º da Constituição Estadual e o art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, visto que a propositura cria serviço público e atribuições novas para órgãos da administração municipal, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito (conforme art. 46, IV e V, da LOJ).

Ademais, insta frisar que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) já foi criada pela Lei Federal n.º 12.764/2012, com a alteração promovida pela Lei n.º 13.977/2020, que prevê que ela “*será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” (§ 1.º do art. 3.º-A).

Outrossim, há também violação à reserva da Administração, uma vez que se trata de típico ato de gestão administrativa, pois o Prefeito já está autorizado por lei nacional a providenciar a expedição do referido documento, bastando para tanto exercer sua competência privativa de direção da Administração Municipal (art. 72, II, da LOJ) e determinar a adoção das providências necessárias.

Para corroborar com o exposto, colacionamos ementa de precedente correlato, *in verbis*:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Mauá. Lei Municipal n.º 5.403, de 12 de novembro de 2018, que implanta o programa intitulado “Medicamento Solidário”, no âmbito de todas as unidades de saúde do Município de Mauá. 1) Norma de iniciativa parlamentar. **Legislação que, ao estabelecer obrigações à Secretaria Municipal e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito***



ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. **Inconstitucionalidade reconhecida e declarada.** Ação direta julgada procedente, com efeito *ex tunc*.

(Ação direta de inconstitucionalidade 2193478-75.2019.8.26.0000; Relatora: Cristina Zucchi; Órgão Especial; Data do Julgamento: 24/06/2020). Grifo nosso.


Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

"caput", L.O.J.)


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 2021.


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

TRANSMITAR
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.623

PROJETO DE LEI Nº 13.365, do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que cria a Carteira de Identificação do Autista – CIA.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o projeto legislativo visa implementar a carteira de identificação das pessoas com autismo, para que assim tenham seus direitos assegurados mediante prévia identificação, inclusive com atendimento preferencial nas instituições administrativas públicas e privadas.

Da Procuradoria Jurídica da Casa, recebeu parecer contrário porque, segundo o referido órgão, o projeto se encontra eivado de vícios de inconstitucionalidade, pois incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre porém que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência.

Vista assim, mesmo com as ressalvas apontadas e, pela atribuição reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I), este relator oferece **voto favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 25-05-2021.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vitor Oeste"

Eng.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 86.623

PROJETO DE LEI Nº 13.365, do Vereador ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, que cria a Carteira de Identificação do Autista – CIA.

PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.


Muito embora o parecer da Procuradoria Jurídica demonstre condições de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos Poderes, invadindo a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, o tema do presente projeto é muito bem defendido em sua justificativa, pelo seu autor e denota os louváveis benefícios que, certamente, alcançarão toda a comunidade sendo, por isso, digno de discussão por esta Casa.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 25-05-2021.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator

APROVADO
25/05/21


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

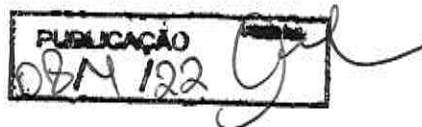

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Processo 86.623



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.365

(Adriano Santana dos Santos)

Cria a Carteira de Identificação do Autista – CIA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de abril de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criada a Carteira de Identificação do Autista – CIA, destinada às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nos termos da Lei Federal nº 13.977/2020.

§ 1º. A carteira será emitida pela Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social sem qualquer custo, com validade mínima de 5 (cinco) anos, mediante requerimento assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, firmado por neurologista ou psiquiatra, documentos pessoais do autista e de seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

§ 2º. A carteira deverá ser numerada de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, e nela constará a obediência à Lei Federal nº 12.764/2012, além da descrição de direito ao atendimento prioritário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de abril de dois mil e vinte e dois (05/04/2022).

FAOUAZ TAHA
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.365

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 05/04/22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Jaqueline

RECEBEDOR:

Carl

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 02/05/22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 127/2022

Processo SEI nº 7.153/2022

PUBLICAÇÃO
06/05/22

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 88328/2022
Data: 02/05/2022 Horário: 16:11
Legislativo -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Faouz Sala
Presidente
03/05/22

Jundiaí, 27 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

REJEITADO
Faouz Sala
Presidente
17/05/2022

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.365**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de abril de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende criar a Carteira de Identificação do Autista - CIA, que também foi disciplinada na Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 e, **apesar de louvável a pretensão, nós a reputamos inconstitucional e ilegal.**

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no **princípio da tripartição dos poderes**, na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa mesma norma que institui a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro**, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, o **projeto de lei ora em comento é inconstitucional, visto que viola o Princípio da Separação dos Poderes** que, além de disposto na Constituição Federal, conforme acima mencionado, também encontra-se explícito no **artigo 5º da Constituição Estadual** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.**



(Ofício GP.L nº 127/2022 - PL nº 13.365 – fls. 2)

No caso em análise, será necessária a criação de um sistema para registro das informações, além do valor de emissão do documento (impressão e/ou aplicativo). Embora não esteja expresso na proposta, obviamente essas atribuições competirão ao Executivo, através de seus órgãos governamentais, o que **caracteriza interferência nos atos de organização administrativa que, inclusive, são capazes de gerar despesas não programadas pelo Executivo na lei orçamentária.**

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do **artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre organização administrativa**, o mesmo se aplicando ao Estado de São Paulo e aos seus Municípios.

Destarte, a **propositura cria serviço público e atribuições novas para órgãos da administração municipal**, matérias cuja **iniciativa legislativa é privativa do Prefeito**, conforme dispõe o **art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.**

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria elencada no Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa forma, o projeto de lei, nos pontos especificados, está maculado por vício de iniciativa, uma vez que a atribuição para o início do processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo.

Outrossim, materialmente a Projeto de Lei também está maculado, eis que há a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional por **afronta ao disposto no artigo 5º da**



(Ofício GP.L nº 127/2022 - PL nº 13.365 – fls. 3)

Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

Assim, evidente que, por mais esse motivo, o presente projeto de lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive é **o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em caso idêntico, decidiu, *ipsis litteris*:**

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.353/2018, que "institui a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), no âmbito do Município de Mauá". **Lei de iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 3º e da expressão "municipal" contida no artigo 6º. Dispositivos que fixam atribuições aos órgãos públicos. Inadmissibilidade. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante, apenas nessa parte.** Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, no restante da lei, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Causa de pedir aberta. Possibilidade de analisar a compatibilidade constitucional de dispositivos não impugnados na inicial e também de utilizar fundamentos não constantes na referida peça vestibular. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV). Existência de leis na esfera federal que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2063458-93.2019.8.26.0000; Des. Rel. Péricles Piza; Data do Julgamento: 29/08/2019) - Grifamos.

Ademais, a presente propositura impõe ao Executivo criação de gastos sem previsão legal e, conforme apontado pela manifestação técnica da Unidade de



(Ofício GP.L nº 127/2022 - PL nº 13.365 – fls. 4)

Gestão de Governo e Finanças - UGGF, constata-se que foi presumido impacto orçamentário e financeiro na aplicação do projeto de lei acaso seja sancionado.

Em outras palavras, o **descumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000**, traz enormes e imensuráveis prejuízos aos cofres públicos municipais.

Caso seja levado a cabo o projeto de lei, se não bastasse a violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **infringir-se-á o princípio da responsabilidade fiscal:**

“O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública do País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. É uma verdadeira evolução conceitual, de forma a que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.”

Conseqüentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

A fim de corroborar com o até então exposto, transcrevem-se trechos de julgados proferidos pelos **Tribunais de Justiça pátrios:**

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 4.608/09 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO, AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE DISTRIBUIR FRALDAS DESCARTÁVEIS E SONDAS URINÁRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSAS ACAMADAS QUE NÃO POSSUEM RECURSOS PARA ADQUIRI-LAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA AS DESPESAS CRIADAS PELA



(Ofício GP.L nº 127/2022 - PL nº 13.365 – fls. 5)

LEI. LIMINAR QUE SE CONCEDE POR UNANIMIDADE. Se a inicial traz fortes indicações de que as normas contidas na lei objeto da representação por inconstitucionalidade malferiram o princípio da independência harmônica entre as funções essenciais do Estado, na medida em que fizeram incursão no território reservado ao Poder Executivo, bem como criaram despesas para o Município sem que tenha sido apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação da respectiva fonte de custeio, é de ser concedida a liminar, a fim de que seus efeitos fiquem sustados, desde agora, até o julgamento do mérito do processo. Unanimidade.” (TJ-RJ – Adin 0000553-28.2012.8.19.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Nildson Araujo da Cruz – D.J. 11.jun.12) – Grifa-se.

“Mandado de segurança. Isenção de IPVA no ano de 2010. **Descumprimento dos requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Nulidade de pleno direito. Acervo probatório insuficiente. Segurança Denegada. 1. A isenção tributária concedida **sem a estimativa de impacto orçamentário da renúncia de despesas é nula de pleno direito, por desrespeito às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inválidos os atos praticados em desacordo com as disposições da referida lei.** 2. Não demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade, nem a existência de direito líquido e certo para amparar a pretensão, imperiosa se faz a denegação da ordem. 3. Reexame necessário e recurso improvidos.” (TJ-DF – APO 2001.0111879377 – 4ª Turma Cível – Rel. Antoninho Lopes – D.J. 11.jun.14) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o art.

111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

A fim de por uma pá de cal, relembramos que a douta **Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores** também opinou, por meio do **Parecer nº 117**, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei em apreço**.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fis. 16

d.

(Ofício GP.L nº 127/2022 - PL nº 13.365 – fls. 6)

a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 520

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.365

PROCESSO Nº 86.623


1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que cria a Carteira de Identificação do Autista - CIA.
2. Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido.
4. Aduz que a propositura afigura-se maculada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que seu conteúdo exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, sendo que a matéria, por força dos arts. 46, IV e V, c/c 72, II e XII da Lei Orgânica de Jundiaí, é da competência privativa do Poder Executivo Municipal.
5. Ademais, o Alcaide ainda justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que o legislador municipal, editando ato normativo que não é de sua alçada, invade a seara de competência do executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.
6. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro do Parecer n.º 117, de 20 de maio de 2021, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela.
7. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.



8. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da LOJ).


9. Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.


Jundiaí, 04 de maio de 2022.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.623

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.365, do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que cria a Carteira de Identificação do Autista – CIA.

PARECER

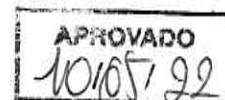
Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Não obstante nosso anterior posicionamento favorável em fl. 07, a atenta análise aos argumentos trazidos nas razões do veto nos direcionam à revisão da manifestação.

Consoante Parecer da Procuradoria Jurídica em fls. 5/6, reiterado em fls. 17/18, conclusiva a ilegitimidade de iniciativa do nobre colega Vereador, manifestação que ora avalizamos integralmente, inclusive visando evitar-se a inserção no ordenamento jurídico local passível de enfrentamento de ação direta de inconstitucionalidade.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 10-05-2022.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 162/2022

Jundiaí, em 17 de maio de 2022

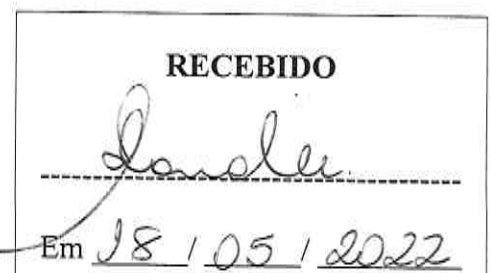
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.365, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 127/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente





LEI Nº 9.766, DE 23 DE MAIO DE 2022
(Adriano Santana dos Santos)
Cria a Carteira de Identificação do Autista – CIA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de maio de 2022, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criada a Carteira de Identificação do Autista – CIA, destinada às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nos termos da Lei Federal nº 13.977/2020.

§ 1º. A carteira será emitida pela Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social sem qualquer custo, com validade mínima de 5 (cinco) anos, mediante requerimento assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, firmado por neurologista ou psiquiatra, documentos pessoais do autista e de seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

§ 2º. A carteira deverá ser numerada de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, e nela constará a obediência à Lei Federal nº 12.764/2012, além da descrição de direito ao atendimento prioritário.

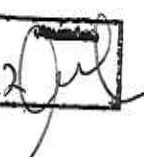
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de maio de dois mil e vinte e dois (23/05/2022).


FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e três de maio de dois mil e vinte e dois (23/05/2022).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO
25/05/2022




Of. PR/DL 163/2022

Jundiaí, em 23 de maio de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.766, de 23 de maio de 2022, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.365.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u><i>Jandee</i></u>
Em	<u><i>24/05/22</i></u>

PROJETO DE LEI Nº. 13.365

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 19/04/2021 (fer)

fls. 05 e 06 em 20/05/2021 (qu).

fls. 07 e 08 em 25/05/21 - Vis.

fls 9 e 10 em 31/05/22 (jul)

fls. 11 a 16 em 03/05/22 d.

fls. 17 a 18 em 04/05/22 (qu)

fl 19 em 10/05/22 - Vis

fls 20 em 18/05/22 (jul)

fls 21 e 22 em 24/05/22 (jul)

Observações: